



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002200-95.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EMERSON CARDOSO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público, determinando-se a recondução de Emerson Cardoso de Souza para o regime prisional fechado e para que seja submetido ao exame criminológico com nova apreciação da benesse pelo Juízo da Execução.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução 0002200-95.2025.8.26.0521
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Emerson Cardoso de Souza
Comarca: Sorocaba
Magistrado: Emerson Tadeu Pires de Camargo
Voto: 11207

Ementa. Agravo. Recurso do Ministério Público contra decisão que deferiu ao agravado a progressão ao regime semiaberto, sem a realização de exame criminológico. Necessidade. Observância da Lei 14843/2024. Precedentes. Recurso provido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra a decisão judicial proferida nos Autos da Execução Digital 7000266-70.2021.8.26.0602, que deferiu ao sentenciado **Emerson Cardoso de Souza** a progressão ao regime semiaberto, sem prévia realização do exame criminológico (fls. 40/42).

Por suas razões, o representante do Ministério Público busca a reforma da decisão e aponta que não restou demonstrado o requisito subjetivo, em razão do histórico prisional do sentenciado sendo necessária sua submissão a exame criminológico (fls. 01/08).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado pela Defensoria Pública (fls. 46/50).

A decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 51).

Em seguida, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 61/69).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro, da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o breve relatório

O recurso ministerial comporta provimento.

O agravado Emerson Cardoso de Souza é reincidente e cumpre atualmente as penas de 19 (dezenove) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão pelos crimes de roubos majorados e tráfico de drogas, com término previsto para 09 de setembro de 2030 (fls. 1407/1410 da PEC).

Formulado o pedido de progressão ao regime semiaberto, o Ministério Público requereu a realização do exame criminologia e o culto sentenciante deferiu a benesse (fls. 1494/1496).

Na hipótese, incontroversa a satisfação do pressuposto de ordem objetiva, todavia, ausente a aferição do requisito de natureza subjetiva.

Todavia, o quadro probatório não permite, de fato, aferir com segurança o mérito subjetivo.

Embora tenha sido apresentado atestado de “bom comportamento” durante a execução da pena, é certo que tal certidão carcerária retrata apenas uma análise pontual, pois é o mero resultado da quantidade de faltas disciplinares cometidas pelo sentenciado durante o cumprimento da pena, nos termos do artigo 85, da Resolução SAP 144/10, ou seja, exageradamente limitadora e sem qualquer consideração sobre o cotidiano prisional do condenado.

Nesse ponto, destaca-se que *“ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. [...] estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no novo grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições”* (Renato Marcão, *Curso de Execução Penal*, São Paulo, Saraiva, 2007, Página 120).

É sabido que o exame criminológico consiste em estudo detalhado elaborado por equipe multidisciplinar composta por diversos profissionais, além da equipe da unidade prisional e constitui mecanismo importante para o respeito ao princípio da individualização da pena e a materialização da garantia à segurança pública e não mais constitui mera faculdade do juiz.

E, no presente caso, desconsiderou-se todo o histórico delitivo do condenado, revelador de comportamento antissocial e desregrado, com histórico de fuga e outras faltas, com término previsto para 09 de setembro de 2030,

valendo repisar que em sede de execução vigora o princípio “*in dubio pro societate*”.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Ressalto, por oportuno, que, com a redação dada pela Lei 14843/2024, o artigo 112, § primeiro, da LEP, passou a prever que, “em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”. À vista do exposto, denego o habeas corpus” (STJ, Habeas Corpus 910.756/SP, Relator Rogério Schietti Cruz, DJE de 08/05/2024)

“Agravado em execução. Deferimento de progressão ao regime semiaberto. Necessidade de realização do exame criminológico para análise do preenchimento ou não do requisito subjetivo. Alteração do artigo 112 da Lei de Execução Penal dada pela Lei 14843/24. Provimento ao recurso” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0009946-48.2024.8.26.0521, Relator Des. Zorzi Rocha, Sexta Câmara de Direito Criminal, Julgado em 16/12/2024).

“AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. Recurso diante de decisão que condicionou a progressão de regime à realização de exame criminológico. Recorrente que ostenta condenação por crimes graves, revestidos de violência e grave ameaça à pessoa (roubos majorados), a par de longa pena ainda a cumprir, tudo a recomendar maior cautela na aferição do mérito inerente à benesse, evitando-se novos desatinos, tal como ocorre diante de açodada e irresponsável concessão de benesses. Atestado de bom comportamento carcerário insuficiente para demonstrar, com a certeza necessária, a absorção da ensinância à qual submetido o recorrente durante o tempo de cárcere. Agravo desprovido” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0010983-13.2024.8.26.0521; Relator Des. Farto Salles, Sexta Câmara de Direito Criminal, Julgado em 12/12/2024).

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJ 08.05.2006, Página 24).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público, determinando-se a recondução de Emerson Cardoso de Souza para o regime prisional fechado e para que seja submetido ao exame criminológico com nova apreciação da benesse pelo Juízo da Execução.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR